



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3161/2025

PROCEDIMENTO: JF-DF-1070028-58.2021.4.01.3400-INQ

ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SJDF

PROCURADOR(A) OFICIANTE: HEBERT REIS MESQUITA

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE HOMOFobia (ART. 20, CAPUT, E § 2º, DA LEI N° 7.716/89) E DE INJÚRIA (ART. 140 DO CP) CONTRA SENADOR DA REPÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MANIFESTAÇÕES QUE ULTRAPASSARAM O LIMITE DA CRÍTICA. ASPECTO TELEOLÓGICO DIRECIONADO A ULTRAJAR A HONRA DO OFENDIDO. INFRAÇÕES PENais SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. CRIME DEVIDAMENTE TIPIFICADO PELA CONDUTA DISCRIMINATÓRIA DO OFENSOR. DELIBERAÇÃO, NA 951ª SESSÃO DE REVISÃO, PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO FEDERAL PARA DECIDIR SOBRE O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO QUANDO HÁ RECURSO DA VÍTIMA OU DE SEU REPRESENTANTE. INEXISTÊNCIA DE FORMAÇÃO DE COISA JULGADA NO CASO. RECURSO PREVISTO NO § 1º DO ART. 28 DO CPP, INSERIDA PELA LEI 13.964, DE 24/12/2019, INTERPRETAÇÃO CONFORME DO STF NA ADI 6298. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes descritos no art. 20 da Lei 7.716/1989 e no art. 140 do Código Penal, praticados contra o Senador da República FABIANO C., em 25-06-2021, por determinado indivíduo, que se utilizava do endereço de e-mail: ozielsantos1833@gmail.com. Mensagem eletrônica encaminhada ao sobredito parlamentar nos seguintes termos: *“Senador o senhor não fez nada pelo seu estado o senhor é um homossexual sem escrúpulos não é digno de assumir uma cadeira no senado federal além de receber emendas e colocar no bolso né senador vamos investigar os rastros do dinheiro público para seu estado na qual o senhor colocou laranjas né senador .hipócritas”*.

2. Em 04-07-2024, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, pelos seguintes fundamentos: *“Apesar da situação descrita, entendo que não resta configurada a justa causa para o prosseguimento das investigações. Isso porque, de fato, para a caracterização do crime de injúria, é necessária a existência de elementos que permitam concluir que a pessoa agia com objetivo de atingir a honra do ofendido (*animus injuriandi*). Ou seja, não é suficiente que as palavras proferidas tenham aptidão para ofender, de modo que se faz necessária a intenção de atingir a honra do ofendido. No caso concreto, a vida pública e o contexto político devem ser considerados. A escolha do ofendido pela carreira política o coloca*

em um contexto de maior exposição do que ocorre com um homem comum, de maneira que é natural maior visibilidade pública, e, por conseguinte, maior exposição às opiniões públicas, ainda que propaladas de modo indevido. Portanto, sendo a vítima titular do cargo público de Senador, estando imersa em um contexto acalorado/conturbado como é o âmbito da política, no qual também propala ideias e expressões em face de seus adversários, é natural que, por vezes, sob certas circunstâncias, receba críticas depreciativas, mas que, sopesadas no contexto em que se inserem, não alcançam o limite de serem classificadas como delituosas. Em suma, entende este Parquet que as palavras duras dirigidas ao Senador, conquanto configurem conduta moralmente reprovável, amoldam-se a ato de mero impulso, uma bravata decorrente de descontentamento político, de forma que se mostra ausente o potencial lesivo da conduta, repita-se, no contexto em que ocorrido o fato”.

3. Em 05-07-2024, o Juízo Federal acolheu a promoção de arquivamento, por não visualizar patente ilegalidade ou teratologia.

4. Em 08-07-2024, após a homologação do arquivamento pelo Juízo Federal, o membro do MPF oficiante determinou: “*i) encaminhe cópias do presente despacho, da portaria de instauração do inquérito policial, do relatório final, da promoção de arquivamento e da decisão judicial que determinou o arquivamento dos autos, ao Senador FABIANO C., via PGR, nos termos do art. 28, parágrafo primeiro do Código de Processo Penal; ii) comunique-se o arquivamento à Polícia Federal. iii) comunique-se o arquivamento ao investigado, através do e-mail ozielsantos1833@gmail.com Caso sobrevenha recurso, encaminhem-se os autos, pelo sistema Único, à 2^a Câmara de Revisão e Coordenação do Ministério Público Federal*”.

5. Em 21-08-2024, o representante interpôs recurso contra a promoção de arquivamento.

6. Encaminhamento dos autos à 2^a CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/1993).

7. Em 14-10-2024, esta 2^a CCR, na 951^a Sessão de Revisão, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e prosseguimento da persecução penal, ao considerar, em tese, que: “*no presente caso, observa-se, em princípio, a materialização do crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, com a qualificadora de seu §2º, uma vez que o teor da mensagem eletrônica encaminhada ao referido parlamentar: (i) demonstra a crença de que certas pessoas são inferiores em razão de sua orientação sexual, (ii) expressam falsa ideia de superioridade e (iii) supõem legítima a supressão ou redução de direitos fundamentais de grupo de seres humanos, posto que desqualifica o homossexual como ser humano, negando-lhe a igualdade que deve existir entre todas as pessoas*”.

8. Em 22-10-2024, o Juízo Federal intimou o membro do MPF para manifestação acerca da não homologação do arquivamento pela 2^a CCR.

9. Em 25-10-2024, o membro do MPF oficiante manteve a promoção de arquivamento, ao considerar que: “*Preliminarmente, registe-se que nenhuma consideração meritória será feita aqui sobre o acerto ou desacerto do posicionamento do colega anterior. A questão jurídica que põe é se a decisão da 2^a CCR, de 19/09/2024, fora destes autos, desconstituiu a coisa julgada aqui formada em 05/07/2024. A resposta é negativa. O órgão do Ministério Público em primeiro grau pode optar por arquivar procedimentos investigatórios em juízo ou perante o órgão revisional interno (no caso, a 2^a CCR). Sobre esse duplo caminho alternativo para arquivamento, já decidiu o c. STF no*

julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 (...) De volta ao caso concreto, o Procurador optou pelo arquivamento em juízo, em prestígio, talvez, ao exercício de garantias feito aqui (decisão de medidas cautelares sob reserva jurisdicional). Ao ordenar o arquivamento deste inquérito, Vossa Excelência impôs à sua decisão os atributos e efeitos da coisa julgada a material, pois a fundamentação da promoção, acolhida por esse MM. Juízo, assentou-se na atipicidade da conduta investigada. De todo modo, ad argumentandum tantum, para quem defende que o arquivamento não faz coisa julgada quando há a ressalva do art. 18 do CPP no dispositivo da decisão – caso dos autos –, ainda assim esta investigação não pode ser reaberta pela só decisão da 2ª CCR, pois esta não constitui notícia de nova prova (Súmula n. 524 do STF). Dito isso, a provação feita pelo Senador da República à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, juridicamente, sequer deveria ter sido conhecida por aquele órgão”.

10. Em seguida, o Juízo Federal manteve a decisão que ordenou o arquivamento, ao fundamento de que: “11. *No caso dos autos, em decisão id 2135930709, com a observação deste Juízo ali expressa, ordenou-se o arquivamento dos autos por se reconhecer inexistir manifesta teratologia ou ilegalidade no requerimento de arquivamento do IP, que foi apresentado sob o fundamento de que não havia justa causa para a continuidade da persecução penal, haja vista a atipicidade material da conduta objeto da apuração.* 12. É de se dizer que, conquanto não se tenha identificado na promoção de arquivamento a única interpretação possível para o caso, dela não se vislumbrou manifesta teratologia ou ilegalidade a implicar provação da instância competente do órgão ministerial para revisão. 13. Seja como for, a promoção de arquivamento foi apresentada pelo MPF a este Juízo anteriormente à comunicação à vítima, levando ao descompasso de a ordem de arquivamento (id 2135930709) anteceder a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - 2ª CCR quanto a não homologação do arquivamento e consequente prosseguimento da persecução penal (id 2154355713 e seguintes). 14. O arquivamento do inquérito policial por ausência de justa causa não constitui coisa julgada material, porquanto tal decisão pode ser revista se houver notícias de novas provas, com consequente persecução criminal, a teor do que prevê o artigo 18 do CPP e o enunciado de súmula n. 524 do STF. 15. Ao contrário, atribui-se o manto de coisa julgada formal à decisão que ordena o arquivamento do inquérito policial sob o fundamento de ausência de justa causa, nos termos do § 5 da decisão que ordenou o arquivamento (id 2135930709). 16. Nesse sentido, formada a coisa julgada, descebe a reabertura da investigação objeto deste IP tão somente pela deliberação da 2ª CCR (proferida posteriormente à decisão que ordenou o arquivamento), certo de que, como destacado pelo MPF (id 2155293895), a decisão da 2ª CCR não constitui notícia de nova prova (Súmula n. 524 do STF). 17. Sobre tal assunto, acerca do qual o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou diretamente, considerando a legitimidade da vítima para discordar da decisão de arquivamento e provocar a instância competente do órgão ministerial, o arquivamento definitivo dos autos antes do esgotamento da possibilidade de impugnação – caso em apreço – porventura pode ocasionar, como assim aconteceu, a simultânea deliberação pelo prosseguimento da persecução penal perante a 2ª CCR, com a materialização da coisa julgada formal pela decisão que ordenou o arquivamento. 18. A situação é particularmente perceptível quando se está diante de crimes contra a honra, em que há vítima individualizada e, por isso, a discordância com a promoção de arquivamento pode muito bem ser levada à instância revisora do órgão ministerial, como no caso. 19.

Isso posto, formalizada a coisa julgada, sustento a decisão que ordenou o arquivamento dos autos (id 2135930709)".

11. Novo encaminhamento dos autos a este órgão revisor.

12. Inicialmente, cabe observar que a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão é órgão interno do MPF com atribuição legal de reavaliar promoções de arquivamento e controle interno da atividade funcional. Sobre a atribuição revisional das Câmaras, a questão foi expressamente estabelecida no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, *verbis*: *"Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão: IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral"*.

13. Em que pesem os respeitáveis fundamentos do membro do MPF oficiante e do Juízo Federal, **quando há recurso da vítima (ou seu representante legal) – como ocorreu na presente hipótese –, cabe ao órgão revisional ministerial (no caso, à 2^a CCR) a decisão final a respeito da promoção de arquivamento.**

14. A atual redação do art. 28, § 1º, do CPP dispõe que:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispufer a respectiva lei orgânica.

15. O STF, em 19-12-2023, julgou a ADI 6298 e deu interpretação conforme tanto para o *caput* do art. 28 do CPP, quanto ao seu § 1º, nos seguintes termos:

(...)

VII – ARTIGO 28. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO UNILATERAL. AFASTAMENTO DO CONTROLE JUDICIAL. SUBMISSÃO APENAS ÀS INSTÂNCIAS INTERNAS DE CONTROLE. ATRIBUIÇÃO UNICAMENTE À VÍTIMA E À AUTORIDADE POLICIAL DO PODER DE PROVOCAR A REVISÃO DO ATO. INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

(a) A nova sistemática do arquivamento de inquéritos, de maneira louvável, criou mecanismo de controle e transparência da investigação pelas vítimas de delitos de ação penal pública. Com efeito, a partir da redação dada ao artigo 28 do Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, passa a ser obrigatória a comunicação da decisão de arquivamento à vítima (comunicação que, em caso de crimes vagos, será feita aos procuradores e representantes legais dos órgãos lesados), bem como ao investigado e à autoridade policial, antes do encaminhamento aos autos, para fins de homologação, para a instância de revisão ministerial.

(b) Por outro lado, ao excluir qualquer possibilidade de controle judicial sobre o ato de arquivamento da investigação, a nova redação violou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição.

(c) Há manifesta incoerência interna da lei, porquanto, no artigo 3ºB, determinou-se, expressamente, que o juízo competente seja informado da instauração de qualquer investigação criminal. Como consectário lógico, se a instauração do inquérito deve

ser cientificada ao juízo competente, também o arquivamento dos autos precisa ser-lhe comunicado, não apenas para a conclusão das formalidades necessárias à baixa definitiva dos autos na secretaria do juízo, mas também para verificação de manifestas ilegalidades ou, ainda, de manifesta atipicidade do fato, a determinar decisão judicial com arquivamento definitivo da investigação.

(d) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido da necessidade e legitimidade constitucional do controle judicial do ato de arquivamento, com o fito de evitar possíveis teratologias (Inquérito 4781, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

(e) Em decorrência destas considerações, também o § 1º do artigo 28, ao dispor que *“Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica”*, deve ser interpretado de modo a integrar a autoridade judiciária competente entre as habilitadas a submeter a matéria à revisão do arquivamento pela instância competente.

(f) **Por todo o exposto, conferiu-se interpretação conforme a Constituição ao artigo 28, caput, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Pùblico submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses.**

(g) **Ao mesmo tempo, assentou-se a interpretação conforme do artigo 28, § 1º, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.**

(...)

(grifo nosso)

16. Assim, o STF adotou uma interpretação que preserva o sistema acusatório, retirando do juiz o controle imediato sobre o arquivamento e restringindo sua participação na fase de investigação. Nesse contexto, **existindo recurso da vítima ou de seu representante, o juiz não possui atribuição para decidir sobre o pedido de arquivamento.**

17. Conforme **(a)** a Resolução nº 181, de 07-08-2017, do CNMP (alterada pela Resolução nº 289, de 16-04-2024, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24-12-2019), **(b)** a Orientação Conjunta nº 01/2024, de 10-07-2024, das 2^a, 4^a, 5^a e 7^a Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, e **(c)** a Resolução nº 210 de 30-06-2020, do CSMPF, (alterada pela Resolução nº 250, de 26-06-2025), promovido o arquivamento do inquérito policial, do procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, o membro do Ministério Pùblico Federal **deve** adotar as providências necessárias **para comunicar ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial.**

18. Em virtude dos atos mencionados, a 2^a CCR/MPF, em sua 242^a Sessão de Coordenação, de 18-08-2025, aprovou a seguinte adequação de sua atuação revisional:

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF somente **procederá a revisão do arquivamento** do inquérito policial, do PIC ou de outros procedimentos de natureza investigatória submetido ao Poder Judiciário **quando (1) houver recurso da vítima ou seu representante legal** ou (2) houver provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade.

19. No presente caso, embora não conste a data exata do recebimento da comunicação, o noticiante (vítima), em 21-08-2024, apresentou **recurso contra a promoção de arquivamento, e esta 2^a CCR, com atribuição para tanto, deliberou, na 951^a Sessão de Revisão, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento e prosseguimento da persecução penal.**

20. Da análise dos autos, verifica-se que o Procurador da República, **sem oportunizar o prazo de recurso à vítima**, optou por dirigir a promoção de arquivamento ao Juízo Federal, que, por sua vez, determinou o arquivamento do feito, acolhendo a promoção do Ministério Público Federal. A alegada “coisa julgada” sobre decisão homologatória de arquivamento não impede o reexame pela 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, **uma vez que a vítima interpôs recurso**, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP.

21. Dessa forma, o arquivamento foi operado ao arrepio da lei (art. 28 do CPP) e da interpretação conforme realizada pelo Supremo Tribunal Federal, não tendo força para obstar o recurso da vítima ao órgão de revisão competente do Ministério Público Federal. Se por um lado, a decisão de arquivamento exorbitou os parâmetros do devido processo legal ao inibir, mesmo que indiretamente, a atividade do órgão de revisão do MPF; por outro lado, evidencia-se que o recurso da vítima se reveste da condição de fato novo que autoriza a aplicação do art. 18 do CPP, pois tal recurso não pode ser ignorado e muito menos esvaziado por uma decisão emitida extemporaneamente, quer seja antes ou durante o exercício do direito de recorrer da vítima, de forma a prejudicar o cumprimento de eventual decisão nele exarada.

22. Atribuição revisional da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão. Manutenção da decisão proferida pelo Colegiado, que, na 951^a Sessão de Revisão, deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento.

23. Precedente congênero da 2^a Câmara, cuja ementa segue transcrita:

VOTO-VISTA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. ACOLHIMENTO JUDICIAL. PEDIDO DA VÍTIMA DE REMESSA À 2^aCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. POSSIBILIDADE. RECURSO PREVISTO NO § 1º DO ART. 28 DO CPP, INSERIDA PELA LEI 13.964, DE 24/12/2019, INTERPRETAÇÃO CONFORME DO STF NA ADI 6298. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

(Processo n° JF/SP-5002226-46.2023.4.03.6181-PICMP, Sessão de Revisão n° 925, de 15/03/2024, julgado à unanimidade, Relator: Carlos Frederico Santos, Voto-vista: Francisco de Assis Vieira Sanseverino)

24. Necessidade de designação de outro membro do MPF, para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

25. Não conhecimento da remessa.

26. Encaminhem-se cópias dos autos ao CNJ e à Corregedoria-Geral do MPF, para as providências que entenderem cabíveis, quanto ao embaraço da atividade de revisão do MPF, bem como ao esvaziamento dos efeitos do recurso da vítima por uma decisão de arquivamento extemporânea.

27. Cientifique-se a vítima, anexando-se cópia desta decisão.

NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA

Atento ao que consta dos autos, voto pela não conhecimento da remessa, considerando que esta 2^a CCR, na 951^a Sessão de Revisão, à unanimidade, já deliberou pela não homologação do arquivamento.

Necessidade de designação de outro membro do MPF, para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Encaminhem-se cópias dos autos ao CNJ e à Corregedoria-Geral do MPF, para as providências que entenderem cabíveis, quanto ao embaraço da atividade de revisão do MPF, bem como ao esvaziamento dos efeitos do recurso da vítima por uma decisão de arquivamento extemporânea.

Cientifique-se a vítima, anexando-se cópia desta decisão.

Remetam-se os autos ao(à) Procurador(a)-Chefe da unidade de origem, para cumprimento, cientificando-se o(a) Procurador(a) da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR

JM/VD/CFS